

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBECA MARIA MAIA CALDAS

**O ESTUDO DA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS IMPACTOS NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

REBECA MARIA MAIA CALDAS

**O ESTUDO DA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS IMPACTOS NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Dr. Francisco Pablo Feitosa  
Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

REBECA MARIA MAIA CALDAS

**O ESTUDO DA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS IMPACTOS NOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de REBECA MARIA  
MAIA CALDAS.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (Prof. Dr. Francisco Pablo Feitosa Gonçalves)

Membro: (Prof. Me. Jorge Emicles Paes Barreto/ UNILEÃO)

Membro: (Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# O ESTUDO DA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS IMPACTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Rebeca Maria Maia Caldas<sup>1</sup>  
Francisco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente proposta de pesquisa tem como objetivo geral analisar como surgiu a ética administrativa e como ela se reflete nos processos administrativos, realizando uma série de atividades para desenvolver a importância de um bom funcionamento da ética na administração. Esse estudo é pautado na área das ciências sociais aplicada. Valendo-se da metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, que analisa fenômenos e busca resultados, fundamentada em estudos de artigos e livro referente ao tema. Sendo utilizados conceitos da ética e processo administrativo, comentando brevemente sobre as condutas dos agentes públicos sobre uma análise legal. Tendo por finalidade esclarecer a definição da ética administrativa e quais seus impactos dentro do processo administrativo. Ao final do trabalho chegou-se a conclusão que a ética pode proporcionar um bom funcionamento para os gestores dentro da Administração Pública, mas que somente a lei em sentido estrito não é capaz de suprir todas as irregularidades causadas pelas condutas antiéticas, devendo o gestor agir de forma ética porque é a sua vontade seguir o correto e não por medo de sofrer sanções da administração pública.

**Palavras Chave:** Ética. Administração pública. Processo administrativo.

## ABSTRACT

The present research proposal has as general objective to analyze how administrative ethics emerged and how it is reflected in administrative processes, carrying out a series of activities to develop the importance of a good functioning of ethics in administration. This study is based in the area of applied social sciences. Using qualitative and bibliographic research methodology, which analyzes phenomena and seeks results, based on studies of articles and books on the subject. Concepts of ethics and administrative process were used, briefly commenting on the conduct of public agents regarding a legal analysis. Aiming to clarify the definition of administrative ethics and what its impacts on administrative processes. At the end of the work, it was concluded that ethics can provide a good functioning for managers within the Public Administration, but that only the law in the strict sense is not able to remedy all irregularities caused by unethical conduct, and the manager must act in an ethical way, because it is their will to follow what is correct and not for fear of suffering sanctions from the public administration.

**Keywords:** Ethic. Public administration. Administrative process.

---

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ rebecamariamc@hotmail.com

2 Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/  
pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A administração pública é formada por um conjunto de órgãos e entidades, cuja principal finalidade é de satisfazer os interesses e as necessidades da sociedade, ela é gerida por administradores públicos, que são responsáveis por sua funcionalidade. Esses administradores são denominados agentes públicos, que são todas as pessoas que agem em nome do poder público, mesmo que de forma transitória e sem remuneração, mas sempre em concordância com as normas legais estipuladas.

Contudo, quando um agente público age ultrapassando os limites da lei, é necessário que o Estado instaure um processo administrativo baseado na moralidade, para apurar as irregularidades cometidas pelos agentes, podendo anular os atos quando ferir a lei ou revogá-los quando for de interesse público.

Esse artigo busca investigar como a ética administrativa se reflete nos processos administrativos, explorando a consciência dos indivíduos que trabalham na administração pública, analisando seu comportamento dentro do contexto da ética e da legislação administrativa no processo administrativo.

O processo administrativo se configura como uma série de atividades realizadas pela administração pública, previstas em lei e com uma finalidade específica. O seu estudo é de extrema importância para a atualidade, já que a administração pública enfrenta muita dificuldade para desempenhar suas atividades, consequentemente pela falta de observância de seus princípios e de sua finalidade.

O presente trabalho tem como ponto de partida, analisar a origem, definição e impactos da ética na administração pública. A ética está presente em todas as ações da humanidade, seja na escolha do que é certo ou errado, assumindo uma atitude reflexiva frente as suas escolhas e como ela pode refletir no outro. A ética pode ser considerada como um conjunto de normas, valores e princípios que regem as ações do homem, sendo ela um ramo da filosofia, diferentemente da moral que é conjunto de regras que vão determinar o comportamento humano.

A moral está presente na administração pública dentro do princípio da moralidade, que rege todo e qualquer ato praticado dentro da administração pública, vale ressaltar que a moralidade administrativa é diferente da moralidade comum, já que ela exige total observância aos padrões éticos, honestidade e probidade, o que deve ser aplicado nos processos administrativos.

Dessa forma, devemos compreender o que é processo administrativo e sua importância para o bom funcionamento da Administração Pública.

O processo administrativo tem como objetivo alcançar um fim específico, sendo um dos principais fundamentos para que o Estado aja conforme a lei. Infelizmente quando o agente negligencia os processos administrativos, ele não observa os princípios da administração pública, esquece que a finalidade de todos os atos deve ser sempre o bem em comum e não a de um particular.

Essa ineficácia acarreta outros problemas, sendo a principal a falta imparcialidade das autoridades administrativas, afetando a aplicabilidade e interpretação do direito no caso concreto, de forma que o agente não defenderia os direitos e garantias fundamentais de forma justa e efetiva, e sim defendendo o interesse de um particular.

Portanto quando o agente não aplica os princípios da administração, utilizando o recurso para driblar a ética, manipulando a verdade, abalando o procedimento administrativo e fazendo com que não alcance a finalidade do processo. Fazendo uma análise do comportamento dos gestores podemos identificar como a ética administrativa pode se manifestar nos processos administrativos.

A doutrina salienta que sem o processo administrativo as ações do Estado não seriam reguladas e não teriam eficácia perante a coletividade, ressaltando o processo como instrumento indispensável para o exercício da função administrativa, sendo um dos principais fundamentos para que o Estado aja conforme a lei.

O seu estudo contribuirá para que os procedimentos adotados nesses processos sejam organizados, estruturados de forma que não fuja da finalidade administrativa, que é a satisfação das necessidades coletivas, que a autoridade perceba que se sua aplicação não for de forma correta, acarreta invalidade dos atos administrativos, podendo repercutir na esfera jurídica dos particulares.

A presente proposta de pesquisa, classifica-se na área das ciências sociais aplicada, tendo como partida o estudo de eixos do conhecimento da ética para compreender as necessidades da Administração Pública no processo administrativo, baseando-se em uma estratégia de pesquisa qualitativa, analisando os fenômenos e buscando resultados fidedigna, já que “O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações” (DESLAURIERS, 1991, p. 58).

Trata-se de uma pesquisa básica, de dados secundários, aqueles que foram anteriormente coletados, sendo sua principal característica “Gerar conhecimentos novos, úteis

para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”(GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 34). Com objetivo de caráter explicativo, “este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (GIL, 2007).

Com critérios de abordagem bibliográfica, pautada em estudo teórico, buscando analisar diversas posições acerca do problema, sendo “Feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto” (FONSECA, 2002, p. 32).

## **2 O SURGIMENTO DA ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS PECULIARIDADES**

Para que possamos entender a ética administrativa, é necessário primeiramente falar sobre a ética em sentido estrito. Diversos autores destacam que o surgimento da ética veio dos tempos da Grécia antiga, já que foi nesse período que viveram renomados filósofos gregos, que dedicaram toda a sua vida tentando entender a origem do universo, do homem e do rompimento da consciência mítica para a racional.

Neste tópico não temos a pretensão de discutir a pauta complexa e necessária da filosofia, mas sim demonstrarmos brevemente o seu conceito, como se deu seu surgimento e enfim destacar a sua importância para o direito administrativo.

A reflexão ética do mundo ocidental se iniciou na Grécia antiga, no século 5 a.C., quando as interpretações mitológicas do mundo e da realidade foram sendo desacreditadas e substituídas por teorias que privilegiavam as explicações naturais. (ÉTICA: HISTÓRIA, 2021)

Nesse sentido, quando fazemos uma análise mais aprofundada, identificamos que o conceito da palavra ética surgiu no século V ac. na Grécia Antiga, em seu contexto ela está ligada a consciência, sendo o homem consciente aquele que sabe a diferença entre o bem e o mal, julgando seus valores e as suas condutas, colocando uma intensa reflexão a respeito do seu convívio social.

Segundo Vázquez (2007, p. 22) a palavra ética deriva do termo ethos, presente no idioma grego antigo. Ethos tem duas variantes: êthos (caráter) e éthos (costume), sendo a ética a tentativa dos seres humanos em estudar seus atos e valores na sociedade.

Já Platão (428-348 a. C) propõe uma ética transcendente, ele centraliza as suas indagações na perfeita ideia de boa e justa, que organiza a sociedade e dirige a conduta humana, que é esses valores verdadeiros que o homem deve seguir, já que o modo correto de agir é a forma pela qual o homem pode chegar a felicidade.

Como disse Clóvis de Barros Filho, em sua participação no Congresso Internacional de Compliance: “Ética é a inteligência compartilhada a serviço do aperfeiçoamento da convivência”. (LEC, 2018)

A pauta ética, foi ganhando grande importância por causa do apelo da sociedade do pós-guerra e por outros movimentos com conotações diferenciadas, que fossem capazes de resolver as demandas peculiares do século XX. Barroso (2006, p. 5) mas destaca-se que a ética administrativa ganhou reflexão principalmente no século XX, já que foi neste período que o direito administrativo passou por intensas modificações.

A principal ligação da ética em sentido estrito com a ética administrativa é com o princípio da moralidade, que em 1988, promulgou a denominada “constituição cidadã” sendo a sétima constituição do Brasil desde a sua Independência, considerada até hoje o maior marco da democracia em nosso país, dando destaque aos direitos e garantias fundamentais, positivando a moralidade como um dos princípios da administração pública. Inserindo que o administrador deve atender aos ditames de uma conduta ética, honesta e pautada na legalidade, o que não foi observado no período denominado como “regime militar”, marcado pelo autoritarismo, censura e morte dos direitos dos cidadãos.

Nesse período surgiu a constituição de 1967, que positivou o princípio da legalidade, que em seu artigo 84, menciona os crimes de responsabilidade dos atos do Presidente da República contra a Constituição Federal e especialmente em seu inciso V, a proibição na administração.

Art 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

V - a proibição na administração; (BRASIL, 1967)

Contudo, somente na Constituição Federal de 1988 que positivou o princípio da moralidade e outros princípios da administração pública. O artigo 37 da Constituição Federal, sobre os princípios, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ” (BRASIL, 1988)

Marinela define o princípio da moralidade da seguinte forma:

O princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a idéia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (MARINELA, 2010, p.38)

A moralidade administrativa não se preocupa somente com o bem e o mal, mas também com legal e o honesto, ela possui diferença com a moralidade comum, que se baseia nos valores individuais, ela obriga que o agente tenha uma postura ética pautada na legislação, se atentando aos valores jurídicos, indo de confronto com atos imorais, como o desvio de poder, que é quando o administrador modifica a finalidade de um determinado ato, sendo uma das hipóteses de ilegalidade no direito administrativo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que:

o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2012, p. 90).

Existe divergência doutrinária quanto a definição do princípio da moralidade, já que existem autores que defende que ele deve ser visto como uma parte do princípio da legalidade, por ele ser “vago” e “impreciso”.

Nesta linha de pensamento, a autora Fernanda Marinela defende que esse princípio da moralidade é uma evolução do princípio da legalidade e por ele ter um sentido vago no nosso ordenamento, constitui um obstáculo para que o poder judiciário possa invalidar um ato de lesão pautado somente na moralidade administrativa. (MARINELA 2010, p. 38)

Apesar dessa divergência na doutrina, a corrente majoritária é que existe diferença entre os princípios, já que a moralidade administrativa fica evidente quando a lei menciona que não basta que os atos do administrador esteja em consonância com a legalidade, mas também estejam respeitem os princípios éticos de razoabilidade e justiça, assegurando uma boa administração e responsabilização do administrador público imoral.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, afirmou o princípio da moralidade administrativa:

Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema,

permeando as diversas normas regeadoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez “el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter” (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César” (STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030). (EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO, 2008).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, reforça a ideia que a administração pública deve se pautar não somente na lei, mas também na moralidade, reconhecendo a moralidade como um princípio autônomo dentro do direito administrativo.

A moral possui um caráter social, isso quer dizer que as pessoas se submetem a princípios, normas e valores socialmente estabelecidos, ela regula as relações e exigem sanções para aqueles que não observam o seu cumprimento, sendo como um filtro entre a legalidade e a legitimidade.

Segundo Vasquez (1984, p.57)

... normas morais que se integraram nos hábitos e costumes chegam a ter tal força que sobrevivem até mesmo quando, depois de surgir uma nova estrutura social, domina outra moral a mais adequada às novas condições e necessidades.

Outro ponto importante para o estudo da moralidade dentro da administração, é que a administração pública tem a possibilidade de anulação dos seus atos, quanto ele for de encontro com a moralidade, sendo essa anulação definida como controle de legalidade ou legitimidade. Positivado na súmula 473 do STF, in verbis:

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Mas qual a diferença entre moralidade e legalidade? Kant faz a sua distinção, para ele a legalidade é conformação exterior e objetiva de uma conduta a uma lei moral, já a moralidade é a conformação interior e subjetiva.

Dessa maneira, Kant acredita que a moral está fundamentada em um senso do dever, ela não é definida na religião do agente, ou no medo em que esse agente possui de sofrer uma sanção ou punição por parte do Estado.

Seguindo o estudo, conclui-se que a compreensão da moralidade administrativa seria com base na ética kantiana, utilizando o imperativo prático "age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio" (KANT, 2004, p. 59);

Isso significa, que os resultados fatalmente bons nos processos, devem ser baseados nos princípios, com os valores devidamente realizados e obedecidos pelos servidores públicos, já que eles não podem decidir baseado na consequência dos seus atos, ele necessita seguir uma lei para que guie a sua conduta.

Sendo chamado por Kant de imperativo categórico, que é a máxima que representa a ação objetivamente necessária, independente da finalidade que ela possa cumprir, o servidor irá seguir aquela moral administrativa aplicável a toda a situação.

“O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade.” (KANT, 2007, p. 50).

No imperativo categórico o agente agiria de forma ética, porque é a sua vontade seguir o correto, conduzindo a administração pública para o resultado perfeito de suas ações e em conformidade com a lei, remetendo ao princípio da legalidade.

O controle de legalidade surgiu com o advento da reforma administrativa federal, que trouxe uma nova perspectiva para a administração pública, tornando a finalidade administrativa focada na coletividade. Ele é instrumentalizado pelo Decreto-Lei 200/1967 assumindo um papel importante, impondo parâmetros para a atuação do governo e uma melhor possibilidade de utilização de recursos do Estado.

Mas por que o princípio da moralidade é tão necessário para o controle de legalidade? Porque só se tem controle de legalidade se o administrador agir de forma imoral e contraria a ética administrativa. Nesse sentido, se o gestor prezar pela ampla transparência, prover pelo interesse público e agir compatível com a legalidade, não será necessário se utilizar do controle de legalidade nos atos dos gestores.

Em suma, o Estado com a finalidade de proteger atos que vão de encontro com os princípios da administração pública e inibir condutas que atentem contra o interesse público, criou instrumentos no nosso ordenamento jurídico capaz de proteger a moralidade administrativa. Sendo os mais relevantes: Ação Popular prevista no Art. 5º, inciso LXXIII da constituição federal; a Lei de responsabilidade fiscal LC nº 101/00; Lei 1.079 que define os crimes de responsabilidade; as regras sobre improbidade administrativa contida no Art. 37 § 4º da constituição federal e a Lei 9.784 que traz os parâmetros do processo administrativo.

### 3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

Há divergência quanto a conceituação doutrinária para o processo administrativo, isso porque alguns doutrinadores diferenciam processo de procedimento administrativo, já que cada um possui peculiaridades específicas.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. (DI PIETRO, 2018, p. 863)

Dessa forma o processo administrativo é o meio pelo qual o Estado atua para exercer a função administrativa, visando alcançar o interesse público, já o procedimento administrativo é o instrumento pelo qual o processo segue os seus parâmetros, sendo um conjunto de atos sucessivos que devem ser observados para a prática de certos atos administrativos.

O procedimento administrativo é uma espécie e processo é gênero, tendo o último sentido mais amplo por ser utilizado dentro de todas as esferas do direito – Judiciário, Legislativo e Executivo. Em cada poder o processo desempenha funções próprias, segue regras e princípios específicos, mas sempre buscam alcançar um objetivo final.

Apesar de todos os processos possuírem uma legislação específica a seguir, a constituição federal de 1988 estabeleceu regras para determinar como os processos devem ser seguidos, que é o caso do artigo 5º incisos LIII ao LVII denominado de direitos fundamentais, que posteriormente fundaram os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Todos esses princípios, são inerentes para a atuação administrativa, sendo indiscutivelmente observados para a instauração do processo administrativo.

Matheus Carvalho (2021, p. 259) define o sistema jurídico do Brasil como de jurisdição única, chamado de sistema inglês, no qual o processo administrativo não exaure a discussão de nenhuma matéria com caráter definitivo.

O nosso sistema jurídico é baseado no modelo norte-americano, chamado de sistema de jurisdição única, sendo o judiciário responsável por julgar os litígios de direito público e privado. Esse sistema no processo administrativo faz com que a matéria em questão discutida

não se esgota em caráter definitivo, dando ao interessado a possibilidade de recorrer da decisão no âmbito do poder judiciário.

Nesse mesmo sentido temos a definição exposta por Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

O sistema judiciário ou de jurisdição única, também conhecido por sistema inglês e, modernamente, denominado sistema de controle judicial, é aquele em que todos os litígios – de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados – são resolvidos judicialmente pela Justiça Comum, ou seja, pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário (MEIRELLES, 2002 p. 55).

Assim a jurisdição una, traz a possibilidade de que todos os atos administrativos sejam julgados pelo poder judiciário, sendo o judiciário quem pode finalizar os litígios e formar a chamada coisa julgada administrativa, que é quando a discussão em questão não pode ser mais arguida na esfera administrativa, somente a possibilidade de recurso na esfera judicial, conforme a legislação administrativa.

No Brasil a legislação que trata do processo administrativo é a Lei nº 9.784 de 1999, que logo em seu art. 1º estabelece normas sobre o processo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando proteger os direitos dos administradores e cumprir a finalidade da administração.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. (BRASIL, 1999)

Dessa forma, a função desta Lei é de criar parâmetros e regulamentar a atuação dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário nos processos administrativos, sendo ela segmentada por 18 capítulos que estabelece competência, regras e prazos.

Vale ressaltar que a instauração do processo administrativo, não depende de provocação de terceiros, ela pode se dar por iniciativa administração (*ex officio*).

A iniciativa por um terceiro interessado é garantida pela constituição federal, conforme dispõe o artigo 5º inciso XXXIV, que assegura o direito a petição aos poderes públicos em defesa dos seus direitos ou contra ilegalidade e abuso, independentemente do pagamento de taxas.

O processo administrativo é dividido em etapas, são elas: Instauração; Instrução, defesa e relatório; Julgamento. A primeira etapa se inicia com o despacho proferido pela autoridade

competente, neste momento é apresentado os fatos de forma escrita, contendo todas as informações sobre o acusado e sobre o caso.

A segunda etapa consiste na apuração dos fatos, produção das provas necessárias, requerimento dos depoimentos das partes e das testemunhas, devendo tomar todas as providências para que os fatos sejam esclarecidos. O direito de defesa se inicia desde a produção de provas de forma lícita, até a garantia de defesa técnica.

É o entendimento de Marinela que define a defesa como:

A garantia de defesa nessa fase está presente na produção das provas de forma legal, mas também no direito de vista do processo, a possibilidade de certidões e cópias, protegendo somente os documentos sigilosos em razão de outras garantias constitucionais, a exemplo, a privacidade, a honra ou a imagem. (MARINELA, 2010, p. 991)

O julgamento é a última fase do processo, nela a autoridade tem o dever de proferir a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sendo possível a prorrogação por igual período, com a devida justificativa.

Para a garantia da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o processo administrativo, conta com a garantia de recurso, com o prazo é de 10 (dez) dias, salvo lei específica dispendo em contrário. O recurso será encaminhado como pedido de reconsideração para à autoridade que proferiu a decisão, se a autoridade não se manifestar dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o recurso é encaminhado a autoridade superior.

Recebido o recurso, a parte interessada tem o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as razões, e a autoridade tem o prazo de 30 (trinta) dias para proferir o julgamento, sendo possível a prorrogação por igual período, desde que com a devida justificativa. (CARVALHO, 2021, p. 273)

O recurso na esfera administrativa, tem o limite de 3 (três) instâncias, desde que tenha a estrutura hierárquica para tal. Depois de ultrapassada essas instâncias, é formada a coisa julgada administrativa, não podendo ser objeto de discussão na esfera administrativa, mas somente nas esferas judiciais. (CARVALHO, 2021, p. 273)

Por fim, o processo administrativo prevê a possibilidade de revisão, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes para que a penalidade seja inadequada. A revisão não possui prazo e o seu julgamento não poderá agravar a penalidade anteriormente proferida.

#### **4 OS IMPACTOS DA ÉTICA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O desenvolvimento das questões éticas se mostra de especial interesse para o presente trabalho, uma vez que a ética impacta nas ações dos administradores públicos, sendo necessário ao administrador demonstrar nas suas decisões um padrão de comportamento elevado, para que o serviço público mantenha um papel adequado na sociedade, consoantes ao verdadeiro interesse público.

O processo administrativo brasileiro, é pautado na motivação, que é um princípio que rege toda a atuação da administração pública. O art. 50 da Lei 9784/99 prevê que é necessário que os atos administrativos devem ser motivados e os motivos apontados devem ser sempre aqueles previstos na lei.

A Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. — De acordo Com o Art. 50 da Lei nº 9784/99 “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ” (BRASIL, 1999).

“A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. ” (ALEXANDRINO E PAULO, 2007, p. 598).

Nesse sentido, a motivação é a solução para que as decisões sejam pautadas no interesse público, conferindo até nos atos discricionários uma segurança jurídica e utilizando mecanismos para a garantia de direitos dos interessados.

Nessa perspectiva, Marinela define o princípio da motivação como:

A motivação exige da Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhe os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre esses fatos ocorridos e o ato praticado, demonstrando a compatibilidade da conduta com a lei. Enfim, exige um raciocínio lógico entre o motivo, o resultado do ato e a lei. Quanto ao dever de motivar, a doutrina apresenta-se divergente. Parte dos doutrinadores entende que a motivação não é obrigatória como regra, apesar de reconhecer que se trata de uma medida aconselhável, entretanto só se faz obrigatória quando existir previsão expressa em lei nesse sentido. Essa corrente justifica dizendo que o texto constitucional não estabeleceu esse princípio expressamente e que a regra do art. 93, inciso X só se aplica para os atos com conteúdo decisório, não sendo obrigatória em qualquer ato administrativo. Alguns alegam, ainda, que esse dispositivo só se aplica ao Poder Judiciário, e não a todos os Poderes do Estado. (MARINELA, 2010, p. 979)

Isso quer dizer que o administrador público tem o dever de agir com probidade, desempenhando suas atividades sempre com ética, honestidade e boa-fé, sendo imposto pela constituição federal, e se ocorrer o descumprimento as consequências estão estabelecidas no seu art. 37 § 4º, abaixo transcrito:

“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (BRASIL, 1988)

Ocorrendo a prática de qualquer ilícito é imputado a responsabilidade de quem o tenha praticado, esses ilícitos devem estar preconizados nos estatutos dos servidores, e assim ocorrendo a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo um dos instrumentos legais da administração pública para punir os agentes públicos.

O Processo administrativo disciplinar (PAD) tem previsão legal no artigo 143 da Lei 8.112/90 que disciplina o regime jurídico dos agentes públicos. Ele se inicia mediante a publicação da portaria, realizada pela autoridade competente, designando a comissão processante permanente.

Disciplina Braz (2009, p. 98):

O processo administrativo disciplinar é instaurado pela administração pública, de ofício ou em razão de representação ou denúncia. A autoridade administrativa, que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Todo servidor ou empregado público que, em razão do cargo, tiver conhecimento de irregularidades no serviço público, deve levá-la ao conhecimento da autoridade superior para a adoção das providências cabíveis. Constitui crime de condescendência criminosa deixar o servidor ou empregado público, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Ele é dividido em duas fases, a sindicância e o processo propriamente dito. A sindicância pode ser subdividida em duas modalidades: sindicância preparatória ou investigatória e a sindicância autônoma, contraditória, acusatória ou apuratória, todas elas com a finalidade de apurar a suposta irregularidade. (MARINELA, 2018, p. 994)

O artigo 41 da Constituição Federal, disciplina que é obrigatório a sua instauração para as penas que impliquem a perda do cargo para o funcionário estável e na Lei 8.112/90 exige a realização desse processo para a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e a destituição de cargo em comissão. (DI PIETRO, 2018, p. 879)

Conclui-se, portanto, que o processo administrativo disciplinar é um mecanismo imprescindível para a apuração de condutas infracionais irregulares praticadas por servidores públicos, no exercício de suas atribuições funcionais, sendo ele o garantidor do contraditório e da ampla defesa, sendo os seus princípios e a lei a base para que a administração pública possa dar efetividade ao interesse público.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, consideramos que ele apresenta uma tentativa de compreensão do que é a ética na administração pública e como ela se reflete nos processos administrativos. Contudo, ponderamos que esta pesquisa apresenta apenas alguns aspectos relativos ao tema proposto, ficando restritos à uma abordagem conforme o entendimento dado pela autora. É de conhecimento que a pesquisa sofre algumas lacunas por ser um tema muito específico e com poucos estudiosos que se dedicaram ao seu estudo.

Apesar das lacunas em relação ao tema, consideramos que os objetivos propostos para a realização desta pesquisa, bem como a questão que norteou o trabalho foram alcançadas e contempladas, sendo cumprido o papel do presente trabalho.

Salienta-se ao leitor os objetivos da nossa pesquisa, que são 1) analisar a origem, definição e impactos da ética na administração pública; 2) compreender os processos administrativos e sua importância para o bom funcionamento da Administração Pública; 3) identificar como a ética administrativa pode se manifestar nos processos administrativos. Partindo do problema de pesquisa: Como a ética administrativa se reflete nos processos administrativos?

Ressalta-se que, a primeira parte do trabalho foi definir o que é a administração pública, sendo ela entendida como o conjunto de órgãos, entidades, serviços e agentes que agem a serviço do estado e em prol de satisfazer as necessidades da sociedade. Esse agente público é responsável por todo o funcionamento da administração, ele quem tem o dever de agir conforme a legislação.

A lei é uma regra dotada de força, ela garante a sua aplicabilidade por meio da coercibilidade, a sua transgressão pode causar a punição na forma de multas, exclusões e até a detenção e reclusão de seus infratores. Para o agente público a sua punição vem por meio da instauração de um processo administrativo, que consiste em uma sequência de atos com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público.

É discutido no trabalho sobre a aproximação do direito administrativo com a ética, destaca-se que, embora esse tema tenha ganhado um grande destaque entre os pesquisadores do direito administrativo, na realidade a ética sempre esteve de grande influência na ciência jurídica. Mas o que aconteceu, certamente, é que no século XX, com o marco da constituição federal de 1988, a ética foi considerada uma protagonista para o direito administrativo.

Conforme foi destacado, a constituição federal de 1988 em seu artigo 37 definiu que a administração pública, bem como qualquer dos poderes, tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Foram esses princípios que deram um norte para aquelas que agem em nome da administração pública.

Entretanto, mesmo estabelecendo parâmetro na legislação para as condutas dos agentes públicos, somente a lei em sentido teórico, não é capaz de suprir todas as irregularidades causadas pelas condutas antiéticas, os agentes devem agir de forma ética porque é a sua vontade seguir o correto e não por medo em que ele possui de sofrer uma sanção ou punição.

Por fim, como exposto anteriormente é necessária a presença de um gestor agindo em concordância com a legislação, esse gestor deve conhecer a lei para que possa detectar os pontos críticos do processo administrativo, analisando os perfis dos servidores públicos e propor meios de valorização e incentivo profissional, dando por fim melhores condições de atuação para administração pública, prestando um serviço público de qualidade e sempre em conformidade com o interesse público.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO**. 16. Ed. São Paulo: Método, 2008.

Aplicação das Súmulas no STF :: STF - **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

BRAZ, Petrônio. **Processo administrativo disciplinar**. Campinas, SP: Servanda, 2009.

BENIGNO NÚÑEZ NOVO. **Processo administrativo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70086/processo-administrativo>>. Acesso em: 20 set. 2021.

CARVALHO, Matheus. **Administrativo : Teoria e Prática**. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 6-620.

**Comportamento antiético: saiba como identificar e o que fazer**. Disponível em: <<https://lec.com.br/beta2021final/comportamento-antietico-saiba-como-identificar-e-o-que-fazer/>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Ética: História**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/etica-historia.htm>>. Acesso em: 30 out. 2021.

**L9784**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 20 set. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12ª. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. [atualizado por] EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

**O princípio da moralidade na administração pública e a improbidade administrativa - Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-moralidade-na-administracao-publica-e-a-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de Pesquisa**. 1º ed. Porto Alegre : Gráfica UFRGS, 2009.

VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética**. 37º ed. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2007.

VÁSQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 1984.